SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858251 - MG (2025/0049776-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	L H M DA C
ADVOGADOS	:	FLÁVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768
		ALESSANDRO JULIO FONSECA - MG181027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O PRAZO DE 15 DIAS CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO EM JUÍZO DIVERSO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INTEMPESTIVIDADE QUE OBSTOU A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE DO PRESENTE (AGRG). TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

Agravo regimental não conhecido com determinação de baixa dos autos após certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e determinar a baixa imediata dos autos após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47291199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:40
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: a2e8c59a-7985-4133-bc82-c3288722c5c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858251 - MG (2025/0049776-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	L H M DA C
ADVOGADOS	:	FLÁVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768
		ALESSANDRO JULIO FONSECA - MG181027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O PRAZO DE 15 DIAS CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO EM JUÍZO DIVERSO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INTEMPESTIVIDADE QUE OBSTOU A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE DO PRESENTE (AGRG). TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

Agravo regimental não conhecido com determinação de baixa dos autos após certificação do trânsito em julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L H M da C** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por reputar o especial intempestivo.

Nas razões, o agravante asseverou que *houve erro material no protocolo* do recurso especial, *pois o recurso foi inicialmente interposto dentro do prazo legal, mas em juízo diverso do competente, conforme restou demonstrado na petição de fls. 648-652 dos autos* (fl. 662).

Alegou que *o entendimento adotado na decisão agravada desconsidera que, em situações excepcionais, erros materiais na protocolização não devem gerar a preclusão do direito de recorrer* e que *a existência de erro material na protocolização do recurso, quando comprovado que não houve intenção de fraudar o prazo, não pode obstar o exame do recurso em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas* (fl. 662).

Documento eletrônico VDA47291195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:41
Código de Controle do Documento: 32b2e1f7-0442-470b-9e93-40504adddecf

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 679):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL
> 1. Assim como afirmado na decisão do Ministro Relator, o recurso especial não deve ser conhecido por ser intempestivo. O recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 19/08/2024, e interpôs o recurso especial somente em 12/09/2024, após o prazo legal previsto nos art. 994-VI c/c art. 1.003-§5º e 1.029 do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.
> - Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial efetivamente foi interposto fora do prazo legal, como devidamente circunstanciado na decisão de inadmissão (fl. 620):

> Trata-se de recurso especial que deve ser obstado, de plano, diante da sua manifesta intempestividade.
> Isso porque, tendo sido o recorrente intimado do acórdão em 19/08/2024, a petição do recurso extremo foi protocolizada em 11/09/2024, fora do prazo legal exigido.
> [...]

Ressalto, ainda, que o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, não afasta a intempestividade quando não corrigido no curso do prazo recursal, tal como se verificou no caso dos autos:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PROTOCOLO DO RECURSO EM JUÍZO DIVERSO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.**
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial da parte contrária.
> II. Questão em discussão
> 2. Consiste em saber se a tempestividade do recurso pode ser aferida pela data do protocolo do recurso em juízo diverso.
> III. Razões de decidir
> 3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.425.716/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).
> IV. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.980.634/MG, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025 – grifo nosso).

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS

Documento eletrônico VDA47291195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:41
Código de Controle do Documento: 32b2e1f7-0442-470b-9e93-40504adddecf

CONTRA SENTENÇA PROTOCOLADOS EM AUTOS DIVERSOS. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESITIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Do recurso especial de ANCORA.

1.**1 O protocolo de recurso pela parte em processo diverso configura erro grosseiro. Desse modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Precedentes**.

1.2 Reconhecida a intempestividade dos embargos tem-se de reconhecer, por foça de consequência, o trânsito em julgado da sentença condenatória embargada.

2. Do agravo em recurso especial de MRV 2.1 Provido o recurso especial interposto pela parte contrária, fica prejudicado, no caso, o agravo manejado pela MRV.

3. Recurso especial de ANCORA provido. Agravo em recurso especial de MRV não conhecido.

(REsp n. 2.095.116/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 – grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A interposição do recurso nos autos de processo diverso configura erro grosseiro e, **após findo o prazo recursal, sua posterior juntada aos autos corretos não é capaz de afastar sua intempestividade. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.612.106/PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 – grifo nosso).

Por fim, rememoro que a intempestividade verificada, no caso, **obstou a interrupção do prazo para interposição de quaisquer recursos subsequentes, inclusive do presente,** circunstância que firma o **trânsito em julgado** do acórdão exarado às fls. 499/517.

Nesse sentido, destaco que:

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, **o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo** (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 822.343/MG, Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 22/8/2018 - grifo nosso).

[...]

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental e **determino** que, tão logo seja publicado o acórdão exarado no presente julgado, a serventia certifique o trânsito em julgado do aresto exarado às fls. 499/517, procedendo à baixa imediata dos autos.

Documento eletrônico VDA47291195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:41
Código de Controle do Documento: 32b2e1f7-0442-470b-9e93-40504adddecf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0049776-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.858.251 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00323180520188130572 10000240778514003 323180520188130572

EM MESA JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L H M DA C
ADVOGADOS	:	FLÁVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768
		ALESSANDRO JULIO FONSECA - MG181027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L H M DA C
ADVOGADOS	:	FLÁVIO MARCOS ALMEIDA - MG119768
		ALESSANDRO JULIO FONSECA - MG181027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e determinou a baixa imediata dos autos após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47270858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:47:38
Código de Controle do Documento: 7DCD6AB7-29B3-4872-8FC2-20104D9A8913